



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.394, DE 1º DE AGOSTO DE 2003.

Vide [Lei nº 6.722, de 4 de abril de 2006.](#)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS – DER/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, do Poder Executivo do Estado de Alagoas, a estruturação e seus respectivos cargos, os princípios sobre a qualificação profissional, habilitação para ingresso e o regime de remuneração pelo exercício dos referidos cargos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, o conjunto de servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal da referida autarquia, que desempenham atividades fim, dentro das áreas de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços.

Parágrafo único. Integram a Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, distribuída em 4 (quatro) Classes A, B, C e D, os cargos constantes do Anexo I desta Lei, além dos cargos que integram a Parte Suplementar, no Anexo II.

Art. 3º Para ingresso nos cargos da Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL exigirá-se concurso público, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 4º O concurso público para provimento dos cargos da Carreira de que trata esta Lei, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.

Parágrafo único. Será garantida, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representante dos servidores da Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, desde a organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Carreira é o estabelecido através de subsídio fixado em lei específica.

Art. 6º O subsídio de que trata o *Caput* deste artigo é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, as verbas de caráter indenizatório e as gratificações de funções de confiança, devendo ser revisto anualmente, mediante lei específica.

Art. 7º Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao servidor integrante desta Carreira o direito à percepção ao valor da diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta Lei e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu *quantum*, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Art. 8º Os integrantes da Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, de que trata esta Lei, ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais.

Art. 9º O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe A.

Art. 10. A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, estrutura-se em linha vertical de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de qualificação profissional, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I - CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO RODOVIÁRIO:

a) Classe A - habilitação em nível de grau superior, em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em curso de nível superior, mais curso de especialização ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

c) Classe C – habilitação em curso de nível superior, mais curso de mestrado ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou 440 (quatrocentos e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais curso de doutorado ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou 620 (seiscentos e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento.

§ 1º Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, quando realizados no exterior, somente serão considerados, para fins de progressão, se forem validados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

II – CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO ESPECIALIZADO:

a) Classe A - habilitação em ensino profissionalizante (Técnicos Industriais) em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino profissionalizante do 2º grau em área específica, mais 160 (cento e sessenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

c) Classe C – habilitação em ensino profissionalizante do 2º grau em área específica, mais 240 (duzentos e quarenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D – habilitação em ensino profissionalizante do 2º grau em área específica, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

III – CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO RODOVIÁRIO:

a) Classe A - habilitação em ensino médio e/ou em profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante em área específica, mais 160 (cento e sessenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

c) Classe C – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante em área específica, mais 240 (duzentos e quarenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D – habilitação em ensino médio ou profissionalizante em área específica, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

IV – CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO RODOVIÁRIO:

a) Classe A - habilitação em ensino básico ou profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino básico ou profissionalizante em área específica, mais 40 (quarenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

c) Classe C – habilitação em ensino básico ou profissionalizante em área específica, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D – habilitação em ensino básico ou profissionalizante em área específica, mais 120 (cento e vinte) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento.

§ 2º A progressão vertical, Classe, dos Profissionais de que trata o art. 2º, obedecerá exclusivamente à titulação exigida nos artigos 10 e 11 desta Lei, mais o interstício de 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

§ 3º Para fins de progressão dos integrantes desta Carreira, será constituída, em caráter permanente, Comissão própria designada pelo titular do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, a qual caberá validar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

§ 4º A progressão funcional dos atuais servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei, obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º Para fins de progressão nas Classes, a titulação dos servidores integrantes desta Carreira será validada, sem exceção de prazo, pela Comissão de que trata o § 3º deste artigo, desde que da mesma não tenha resultado acréscimo remuneratório anterior a esta Lei, através de incentivo profissional ou apresentada sob a forma de título por ocasião do concurso público para ingresso em cargo efetivo.

§ 6º Os cursos de capacitação serão oferecidos ou autorizados, obrigatoriamente, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento, considerando-se para efeito de somatório de cursos aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 7º Serão definidos por decreto os critérios para acesso aos cursos de especialização, mestrado, doutorado e para cursos de capacitação, obedecendo-se, como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

§ 8º Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma progressão.

Art. 11. Ficam considerados em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura à medida que vagarem e compoendo a Parte Suplementar, os cargos constantes no Anexo II desta Lei, assegurando-se tratamento semelhante ao que é oferecido aos demais ocupantes dos cargos constantes no Anexo I desta Lei, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira, dentro das seguintes regras:

I - GRUPO A – NÍVEL SUPERIOR:

a) Classe A - habilitação em nível de grau superior, em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em curso de nível superior, mais curso de especialização ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas – DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

c) Classe C – habilitação em curso de nível superior, mais curso de mestrado ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou 440 (quatrocentos e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D – habilitação em curso de nível superior, mais curso de doutorado ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou 620 (seiscentos e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento.

§ 1º Serão consideradas como horas para efeito de enquadramento, o exercício de Cargos de Provimento em Comissão ou Função Gratificada, de acordo com a seguinte situação:

I - Diretor Geral, ou equivalente: até 300 (trezentas) horas, sendo 100 (cem) horas para cada ano de exercício efetivo do cargo ou função;

II - Vice-Diretor, Chefe de Gabinete, Diretor de Diretoria ou equivalente: até 240 (duzentos e quarenta) horas, sendo 80 (oitenta) horas para cada ano de exercício efetivo do cargo ou função;

III - Assistente de Diretoria, Gerente de Projetos Especiais ou equivalente: até 200 (duzentas) horas, sendo 50 (cinquenta) horas para cada ano de exercício efetivo do cargo ou função;

IV - Chefe de Divisão, Chefe de Residência, Assessor, Coordenador de Grupo de Trabalho ou equivalente: até 160 (cento e sessenta) horas, sendo 40 (quarenta) horas para cada ano de exercício efetivo do cargo ou função;

§ 2º Considerar-se-á, na soma total das horas no exercício de cargos ou funções equivalentes, como de um ano, a fração de tempo superior a 10 (dez) meses.

II - GRUPO B– NÍVEL MÉDIO:

a) Classe A - habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante incompleto em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em ensino médio completo em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

c) Classe C - habilitação em ensino profissionalizante do 2º grau em área específica, ou habilitação em ensino médio completo mais 160 (cento e sessenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D – habilitação em ensino profissionalizante do 2º. grau em área específica, mais 240 (duzentos e quarenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento.

III - GRUPO C– NÍVEL ELEMENTAR:

a) Classe A - habilitação em ensino de nível fundamental incompleto;

b) Classe B - habilitação em ensino de nível fundamental completo;

c) Classe C - habilitação em ensino de nível fundamental, mais 80 (oitenta) horas de curso de capacitação oferecidos ou autorizados, obrigatoriamente, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento;

d) Classe D - habilitação em ensino de nível fundamental e/ou profissionalizante em área específica, mais 120 (cento e vinte) horas de curso de capacitação oferecidos ou autorizados, obrigatoriamente, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, através de sua Assessoria de Treinamento e Desenvolvimento.

Art. 12. Para fins de enquadramento dos cargos constantes do Anexo II, Parte Suplementar, será constituída Comissão própria designada pelo titular do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Alagoas - DER/AL, a quem caberá validar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 1º de agosto de 2003, 115º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 04.08.2003.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.394, DE 1º DE AGOSTO DE 2003.

ANEXO I

PARTE PERMANENTE

CARREIRA	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QUANTIDADE	CLASSE
Assessor Técnico Rodoviário	Administração	67	A, B, C, D
	Advocacia		
	Biblioteconomia		
	Contabilidade		
	Economia		
	Engenharia Civil		
	Estatística		
	Tecnologia da Informação		
Assistente Técnico Rodoviário Especializado	Administração	96	A, B, C, D
	Contabilidade		
	Edificações		
	Eletrônica		
	Estradas		
	Rodovia		
	Trânsito		
	Transporte		
Assistente Técnico Rodoviário	Administração	168	A, B, C, D
	Transporte		
	Estradas		
	Trânsito		
Auxiliar Técnico Rodoviário	Administração	139	A, B, C, D
	Estradas		



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.394, DE 1º DE AGOSTO DE 2003.

ANEXO II

PARTE SUPLEMENTAR

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE
Arquiteto	1	A, B, C, D
Administrador	55	
Assistente Social	7	
Contador	7	
Economista	16	
Engenheiro	71	
Engenheiro Agrônomo	0	
Piloto	1	
Psicólogo	3	
Técnico de Planejamento II	0	
Adjunto Administrativo	79	A, B, C, D
Adjunto de Enfermagem	1	
Agente Administrativo	61	
Artífice Especializado	41	
Artífice Rodoviário	174	
Assistente de Administração	0	
Atendente de Enfermagem	2	
Auxiliar de Enfermagem	0	
Auxiliar de Laboratório Rodoviário	16	
Auxiliar de Serviços de Engenharia Rodoviária	54	
Desenhista Projetista	2	
Fiscal de Transporte Coletivo	35	
Mestre de Obras	19	
Mestre de Oficina	22	
Motorista	134	
Nivelador Rodoviário	12	
Oficial de Apoio Técnico	163	
Operador de Máquina Rodoviária	118	
Técnico de Agrimensura	5	
Técnico de Contabilidade	86	
Técnico de Laboratório Rodoviário	26	
Topógrafo	1	
Auxiliar de Serviços Diversos	94	A, B, C, D
Artífice	60	
Datilógrafo	43	
Feitor Rodoviário	27	
Operador Rodoviário	148	
Rádio Telefonista	10	
Vigia	39	

